



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000175

PARECER JURÍDICO Nº 123.2023

Assunto: Projeto de Lei nº 69.2023

Protocolo: 1153.2023, Vereador Valdomiro Bozo.

Objetivo: Procede à desafetação de imóvel, com encargos, ao Centro Internacional de Energias Renováveis - CIBiogás.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Possibilidade. Correção de incongruência. Necessidade de verificação se não há destinação específica do imóvel a ser doado (Recomendação Administrativa nº 01/2008 MP). Benefícios sugeridos pela beneficiária que não foram contemplados nas suas obrigações legais.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Valdomiro Bozo, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 069.2023 que procede à *desafetação de imóvel, com encargos, ao Centro Internacional de Energias Renováveis – CIBiogás*.

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que a doação de bens públicos municipais só será dispensada quando nas hipóteses do §3º do artigo 148 da Lei Orgânica do Município de Toledo, assim disposta:

Art. 148, § 3º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos:***

- a) dação em pagamento;*
- b) doação com encargo, no caso de interesse público ou social devidamente justificado;***
- c) permuta, por outro imóvel que atenda os requisitos constantes do inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993;*
- d) investidura;*
- e) venda ou doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso*
- e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000176

ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

Por simétrica consta do artigo 22 da Lei Complementar nº 1/1990:

Art. 22 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

b) permuta;

c) investidura.

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

b) permuta;

c) venda de ações na Bolsa

Deste modo, verifica-se que há uma incongruência no artigo 3º ao exigir que a doação será “mediante licitação”; ou se está doando com encargos ou se fará o devido processo licitatório, o que é inexigível, conforme as previsões legislativas acima transcritas.

Destaca-se também a Recomendação Administrativa nº 01/2008, emitida pela 2ª Promotoria de Justiça de Toledo. Por esta manifestação, **o MP recomendou que o Prefeito à época se abstivesse de dar aos imóveis com destinação específica para outro fim que não o previsto.**

Não há nestes autos qualquer informação acerca da destinação deste imóvel, de modo que, **uma vez certificada da inexistência de específica destinação, não existiria óbice ao pretendido.**

É claro que no presente caso, entendendo o Prefeito Municipal e os Vereadores que há interesse público ou social devidamente justificado a conceder a doação, conforme assinalado acima, inexistente óbice legal à tramitação do projeto de lei.

Não menos importante, quando da solicitação de propositura do projeto da Central de Bionergia de Toledo (fls. 125/135), a possível donatária informa que, dentre os benefícios de implantação da usina, estaria que

“a energia elétrica seria destinada para compensar o consumo de eletricidade da prefeitura municipal, sendo ela o consumidor prioritário do modelo de negócios (...). O estudo apontou ainda que o valor médio do kWh pago pelo poder municipal é de R\$ 0,72, de tal sorte que a prefeitura seria beneficiada na participação do projeto, pois o valor médio do kWh, pagos pela operação da Central, será menor, o que



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000177

gerará uma economia anual de aproximadamente R\$ 45.000,00. Além da energia elétrica a prefeitura poderá utilizar o biofertilizante gerado na Central para a irrigação de áreas públicas, como escolas, praças e áreas verdes” (fls. 134).

Logo, referidos benefícios (fornecimento de energia elétrica mais barata e aquisição de biofertilizantes) também deveriam constar no rol de obrigações da donatária (art. 3º, §1º).

Toledo, 29 de maio de 2023.

Eduardo Hoffmann

Assessor Jurídico

Assinado de forma digital
por FABIANO
SCUZZIATO:04075622908
Dados: 2023.05.30
09:29:38 -03'00'

Fabiano Scuzziato

Assessor Jurídico